

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para resgatar a assistência do sindicato nas rescisões do contrato de emprego, com a possibilidade de conferir quitação às parcelas não ressalvadas do contrato de emprego, inclusive nas conciliações firmadas perante Comissão de Conciliação Prévia

Autor: Deputado PAULINHO DA FORÇA

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.690, de 2025, para resgatar a assistência do sindicato nas rescisões do contrato de emprego, com a possibilidade de conferir quitação às parcelas não ressalvadas no termo de quitação, inclusive nas conciliações firmadas perante Comissão de Conciliação Prévia.

Segundo o autor do Projeto, o ilustre Deputado Paulinho da Força, o Projeto, além de enaltecer as atribuições das agremiações e sindicatos, reforça a segurança jurídica, resguardando os direitos das partes envolvidas e impactando positivamente na “desjudicialização” no país.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas ao Projeto.



* C D 2 5 1 0 3 0 8 1 3 5 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.690, de 2025, reforça a importância da assistência sindical como um filtro pré-contencioso, mitigando a cada vez mais crescente judicialização em matéria trabalhista no país.

A obrigatoriedade da assistência sindical na demissão sofreu uma alteração substancial com a Lei nº 13.467, de 2017, a chamada reforma trabalhista.

Antes do advento da Lei nº 13.467/2017, o artigo 477, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exigia a assistência do sindicato da categoria profissional ou do Ministério do Trabalho para a validade do ato rescisório de empregados com mais de um ano de serviço.

A mudança feita pela reforma trabalhista teve por mote a simplificação e desburocratização do ato demissional, para conferir mais dinamicidade ao mercado de trabalho. Na prática, porém, o que se viu foi o aumento do número de questionamentos judiciais acerca dos valores rescisórios. A ausência de um terceiro qualificado como o sindicato, que pudesse, na prática, equilibrar a relação sabidamente desigual entre empregado e empregador, acabou por dificultar a verificação de eventuais direitos do trabalhador violados por ocasião da demissão.

O Projeto de Lei nº 2.690, 2025, sensível a essa realidade, estipula que, havendo previsão em convenção ou acordo coletivo, a quitação plena do extinto contrato de trabalho é possível quando feita com a assistência da entidade sindical e não houver ressalvas. Isso, claro, prestigia a autonomia da vontade coletiva, enquanto força criadora do direito, pois vincula a quitação ampla à participação da categoria profissional, por meio da previsão dessa



possibilidade em norma coletiva. Por outro lado, garante ao trabalhador a conferência técnica de seus créditos rescisórios, prevenindo eventuais abusos e, consequentemente, futuros litígios trabalhistas.

O artigo 477, §2º, da CLT, estabelece a regra padrão para a maioria das rescisões contratuais. Segundo esse dispositivo, o instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve especificar a natureza de cada uma das verbas pagas e discriminá-las. A quitação é válida apenas em relação às mesmas parcelas discriminadas no documento. Isso significa que o empregado pode ainda questionar judicialmente parcelas que não foram pagas pelo empregador.

Nesse contexto, a possibilidade de a norma coletiva estipular a assistência sindical nas rescisões contratuais, com a consequente quitação plena e geral das parcelas do contrato de trabalho não ressalvadas na homologação feita perante o sindicato, reforça o entendimento do STF no tema 1046 da Repercussão Geral, segundo o qual são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Cabe destacar que a Constituição de 1988 reconhece as convenções e acordos coletivos como instrumentos de ampliação dos direitos sociais dos trabalhadores e legítimos meios de democratização das relações de trabalho (art. 7º, XXVI, CF/88).

Por tudo isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.690, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NETO CARLETT
Relator

2025-16513

